SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277521 - RS (2026/0198445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CAPRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS BEZZI - RS060420
		GUILHERME ARTEIRO PRETTO - RS057810
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). EXTINÇÃO ANTECIPADA DO BENEFÍCIO FISCAL. ART. 4º-A DA LEI N. 14.148/2021, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.859/2024. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ATINGIMENTO DO LIMITE DE CUSTO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 178 DO CTN. BENEFÍCIO SEM CONDIÇÃO ONEROSA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil desacompanhada da indicação precisa dos pontos sobre os quais o acórdão recorrido teria sido omisso, e formulada em termos dissociados do objeto da causa, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Os arts. 141, 165, 371, 373 e 458 do Código de Processo Civil e o art. 884 do Código Civil não foram apreciados pelo tribunal de origem nem suscitados nos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso no ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Quanto à alegada inadequação da metodologia empregada para a demonstração do atingimento do limite de custo fiscal de R$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A revisão da conclusão da origem sobre a demonstração do atingimento do limite de custo fiscal de que trata o art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59903219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c7b8bcaf-779d-4434-9c91-5d05267aa658

5. A alegada inobservância das anterioridades anual e nonagesimal reveste-se de natureza eminentemente constitucional, refugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No mérito da tese remanescente, o benefício fiscal do PERSE consiste em redução de alíquotas a zero sem exigência de contrapartidas onerosas, de modo que não incidem a ressalva do art. 178 do Código Tributário Nacional nem a Súmula n. 544 do STF. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c7b8bcaf-779d-4434-9c91-5d05267aa658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277521 - RS (2026/0198445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CAPRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS BEZZI - RS060420
		GUILHERME ARTEIRO PRETTO - RS057810
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). EXTINÇÃO ANTECIPADA DO BENEFÍCIO FISCAL. ART. 4º-A DA LEI N. 14.148/2021, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.859/2024. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ATINGIMENTO DO LIMITE DE CUSTO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 178 DO CTN. BENEFÍCIO SEM CONDIÇÃO ONEROSA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil desacompanhada da indicação precisa dos pontos sobre os quais o acórdão recorrido teria sido omisso, e formulada em termos dissociados do objeto da causa, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Os arts. 141, 165, 371, 373 e 458 do Código de Processo Civil e o art. 884 do Código Civil não foram apreciados pelo tribunal de origem nem suscitados nos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso no ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Quanto à alegada inadequação da metodologia empregada para a demonstração do atingimento do limite de custo fiscal de R$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A revisão da conclusão da origem sobre a demonstração do atingimento do limite de custo fiscal de que trata o art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

5. A alegada inobservância das anterioridades anual e nonagesimal reveste-se de natureza eminentemente constitucional, refugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No mérito da tese remanescente, o benefício fiscal do PERSE consiste em redução de alíquotas a zero sem exigência de contrapartidas onerosas, de modo que não incidem a ressalva do art. 178 do Código Tributário Nacional nem a Súmula n. 544 do STF. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAPRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5008095-27.2025.4.04.7107/RS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, objetivando a manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com o afastamento dos efeitos do art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021, incluído pela Lei n. 14.859/2024, e do Ato Declaratório Executivo RFB n. 2/2025; subsidiariamente, a observância das anterioridades anual e nonagesimal. A segurança foi denegada na sentença (fls. 105-110).

A Primeira Turma do Tribunal de origem, por maioria negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 160):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E NÃO-SURPRESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) foram instituídos pela Lei n.º 14.148/2021, que estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.
>
> 2. . A Lei nº 14.859/2024 alterou a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o PERSE, ao incluir o art. 4º-A, que estabeleceu um limite de custo fiscal para o benefício, permitindo sua extinção antecipada ao atingir esse valor, o que afasta a alegação de irrevogabilidade absoluta do benefício fiscal.
>
> 3. A revogação do benefício fiscal do PERSE, com base em limite de custo fiscal previamente estabelecido em lei e comunicado ao contribuinte, não viola os princípios da segurança jurídica, direito adquirido ou anterioridade tributária.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 172-174).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, de início, violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

141, 165, 371, 373, 458, 489 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria permanecido omisso, contraditório e contrário às provas dos autos. No mérito, aponta afronta aos arts. 97 e 178 do Código Tributário Nacional, sustentando que o benefício do PERSE foi concedido por prazo certo (60 meses) e sob condições onerosas, equiparando-se a isenção onerosa insuscetível de revogação antecipada, nos termos da Súmula n. 544 do STF, o que tornaria nulos o art. 4º-A da Lei n. 14.148/2021 e o Ato Declaratório Executivo RFB n. 2/2025. Argumenta, ainda, que a metodologia adotada para declarar o atingimento do limite de R$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) seria falha, por considerar valores fruídos com base em decisões judiciais provisórias, e que a extinção do benefício, com efeitos a partir de abril de 2025, teria violado as anterioridades anual e nonagesimal, requerendo, subsidiariamente, a solução do voto vencido. Pede, por fim, a compensação dos valores recolhidos desde abril de 2025 (fls. 176-194).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL pela inadmissão ou pelo desprovimento do recurso (fls. 232-234).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 239).

Recurso extraordinário interposto às 192-229, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 237-238.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 274-279, pugnando pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa medida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. As razões recursais limitam-se a afirmações genéricas de que o julgado não teria analisado "todos os fatos e fundamentos alegados", chegando a aludir a questões estranhas a este mandado de segurança, como "culpa, perícia, etc" (fl. 180), e a referir "parcial provimento" inexistente na espécie (fl. 179), o que evidencia o descompasso entre a argumentação e o conteúdo do julgado impugnado.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

19/9/2023, DJe de 21/9/2023; REsp n. 2.253.366/MA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Quanto aos arts. 141, 165, 371, 373 e 458 do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem não apreciou as teses correspondentes (valoração da prova, limites da demanda e vedação ao enriquecimento sem causa), e a parte recorrente não suscitou essas questões em seus embargos de declaração, voltados a outros dispositivos (fls. 161-169). Está ausente, pois, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não socorre a recorrente nesse ponto, pois pressupõe a demonstração da violação do art. 1.022 do mesmo diploma, afastada na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AREsp n. 2.880.412/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

No que se refere à alegada inadequação da metodologia empregada para a demonstração do atingimento do limite de custo fiscal de R$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Além disso, ao decidir sobre a regularidade da extinção do benefício, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 153-154):

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

> Conforme previsão contida no art. 4º- A da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, a Receita Federal do Brasil passou a divulgar relatórios periódicos, a fim de demonstrar a ocorrência do atingimento do limite fixado, que acarretaria a extinção do benefício para os casos em que não houvesse decisão judicial transitada em julgado. Assim, a revogação total do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) a partir de abril de 2025, noticiada por meio do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 2, utilizou como fundamentos a disposição contida no artigo 4º-A da Lei 14.148/21, e os relatórios periódicos divulgados pelo órgão RFB no endereço eletrônico [...], todos previamente conhecidos [pelo] contribuinte. O Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21/03/2025, apenas tornou público o que havia sido previamente anunciado e que era de conhecimento do contribuinte desde 23 de maio de 2024, data da publicação da Lei n.º 14.859/2024.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que não haveria comprovação inequívoca do atingimento do limite legal e de que o cálculo estaria contaminado por valores fruídos com base em decisões judiciais provisórias, somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ALÍQUOTA ZERO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a redução a zero das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, afastando-se os efeitos da Lei nº 14.859/2024. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
>
> II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
>
> **III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.**
>
> IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
>
> V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.148.220/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

Por sua vez, a alegação de inobservância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal apoia-se diretamente no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, e no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, como reconhece a própria recorrente (fl. 189). A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Especificamente quanto ao PERSE, a Segunda Turma assentou que "a discussão relativa à aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) reveste-se de natureza eminentemente constitucional, tendo em vista que diz respeito aos limites de uma garantia tributária expressamente prevista pela Constituição Federal", sendo certo que a irresignação em tela deve "ser alvo de análise por parte da Corte constitucional com o julgamento do recurso extraordinário interposto" (AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Remanesce, assim, a tese de mérito de que "o benefício do PERSE foi concedido por prazo certo (60 meses) e sob condições onerosas, equiparando-se a isenção onerosa insuscetível de revogação antecipada", da qual conheço.

Nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. A proteção contra a revogação antecipada, cristalizada também na Súmula n. 544 do STF ("Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"), pressupõe, portanto, a onerosidade do benefício, é dizer, a exigência de contrapartidas do beneficiário.

Essa não é a hipótese do PERSE. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 2.255.212/RS, definiu que o benefício fiscal do programa consiste em redução de alíquotas a zero sem exigência de contrapartidas dos beneficiários, "não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional" (REsp n. 2.255.212/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

Naquela oportunidade, consignou-se:

> Por mais que o período da pandemia de COVID-19 tenha sido, efetivamente, desafiador, não é possível considerar que o exercício da atividade empresarial seja uma condição onerosa, sobretudo, porque a prática do fato gerador,

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

> no exercício das atividades empresais, é pressuposto lógico para a incidência do referido benefício. [...] De outro vértice, a circunstância de a Lei ter previsto o benefício fiscal apenas em favor de determinadas empresas, cujo objeto social correspondesse aos CNAES listados pelo Ministério da Economia também não constitui condição onerosa, mas mero limitação subjetiva dos destinatários da política de incentivo fiscal. É dizer: não há contrapartida alguma da Contribuinte pelo simples fato de sua atividade corresponder ao CNAE alcançado pelo benefício de alíquota zero. Não se pode confundir a simples instituição de requisitos para a fruição de determinado benefício fiscal com o estabelecimento de verdadeiras condições que exigem contrapartidas do Contribuinte.

À luz dessa orientação, não prospera o argumento da recorrente fundado no art. 4º, § 11, da Lei n. 14.148/2021, segundo o qual a referência legal às "condições onerosas decorrentes da pandemia" caracterizaria a onerosidade do benefício (fl. 184). O dispositivo apenas delimita os destinatários do incentivo, excluindo as pessoas jurídicas que estavam inativas durante a pandemia; trata-se de requisito de enquadramento, não de contrapartida exigida do contribuinte. O mesmo se diga da inscrição no Cadastur e do enquadramento nos códigos CNAE contemplados: na hipótese dos autos, tais exigências configuram limitação subjetiva dos beneficiários da política fiscal, e não condição onerosa.

Tampouco aproveitam à recorrente os precedentes que invoca (AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP e AgInt no AgInt no REsp n. 1.658.638/SC, fl. 184). Como assentado pela Segunda Turma, "uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto" (AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026). Inexistente a condição onerosa no caso do PERSE, a premissa daqueles julgados não se transpõe à espécie.

O acórdão recorrido, ao concluir que o benefício, "haja vista não exigir contrapartidas, não constitui isenção onerosa, insuscetível de revogação a qualquer tempo" (fl. 153), está, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional: AgRg no AREsp 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024), o que impõe o desprovimento do recurso no ponto.

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: 00e1994e-8563-4e05-8b10-14fb8040c56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.277.521 / RS

Número Registro: 2026/0198445-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080952720254047107

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAPRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS BEZZI - RS060420
	GUILHERME ARTEIRO PRETTO - RS057810
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA ZERO - PIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:19
Código de Controle do Documento: 6c14b408-b2a2-411d-aa53-f9f686026986